

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. - ADVOGADO RODOLFO OTTO KOKOL (OAB/SP 162.522)

**CORRIGENDA:** JUÍZA TITULAR FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO - VT DE BEBEDOURO

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que aprecia pedido de conexão entre processos, indeferindo a reunião dos feitos, decorre de inteligência jurisdicional da dirigente processual, podendo quando muito retratar erro de julgamento, não restando caracterizado portanto erro procedimental ou tumulto processual. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tereos Açúcar e Energia Brasil SA em face de ato praticado pela Juíza Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano na condução do processo nº 0010835-30.2020.5.15.0058, em curso perante a Vara do Trabalho de Bebedouro.

Relata a Corrigente que é parte no referido processo em que a genitora do trabalhador de cujus requer o pagamento de indenização por danos morais em razão da morte do filho durante o expediente. Afirma que apresentou contestação em 28/7/2020, oportunidade em que requereu a conexão de tal reclamação trabalhista, com a reclamação trabalhista nº 0011311-39.2018.5.15.0058, distribuída em 3/12/2018 pela esposa e filho do trabalhador, cujo pedido é a indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte. Alega tratar-se de duas reclamações trabalhistas em que a causa de pedir, o pedido e o réu são idênticos, havendo diferença apenas em relação ao polo ativo. Acrescenta que, em audiência em 22/3/2022, reiterou o pedido de conexão para que os processos tramitem conjuntamente, tendo sido proferida decisão, em 23/3/2022, indeferindo o pedido de reunião dos feitos.

Aduz o cabimento da medida, argumentando que também foi requerida conexão dos autos no processo nº 0011311-39.2018.5.15.0058, e sendo indeferida, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0008484-30.2021.5.15.000, que não foi provido sob o fundamento de que tal ato poderia ser questionado por meio de correição parcial.

Ressalta que o despacho corrigendo, importa inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, por atentar contra o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil, vez que “a conexão é matéria de ordem pública, e como tal poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juízo”. Sustenta, ainda, que uma das questões a serem decididas diz respeito à legitimidade para pleitear benefícios decorrentes da morte do ex-empregado e que se está diante de caso que exige que sejam instruídos e julgados conjuntamente, evitando decisão conflitante ou contraditória.

Requer, assim, seja cassada a decisão que indeferiu o pedido da Corrigente quanto à conexão entre os processos e, ao final, reconhecer a existência de conexão entre ambas reclamações.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que manifestou-se informando que, da análise dos referidos processos, verificou que na ação nº 0010835-30.2020.5.15.0058, a genitora do funcionário falecido pleiteia por indenização por danos morais, em razão do falecimento de seu filho; já na ação nº 0011311-39.2018.5.15.0058, os dependentes do empregado falecido pleiteiam por indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento do provedor do lar; e esclareceu, ainda, que os reclamantes dos feitos estão representados por advogados distintos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1328876).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi exarado em 23/3/2022, publicado em 25/3/2022 e a Correição Parcial apresentada em 31/3/2022.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos:

*"Conforme já decidido nos autos nº. 0011311-39.2018.5.15.0058, não há identidade de partes e de pedidos entre os presentes autos e o referido processo.*

*Portanto, indefere-se o requerimento de reunião dos feitos.*

*Intimem-se.*

*Após, aguarde-se pela realização da audiência de instrução.”*

Pois bem. Como se observa do cotejo entre os pedidos deduzidos nesta Correição Parcial e o ato impugnado, a Corrigente pretende que a Corregedoria Regional reveja a aludida decisão e reconheça a existência de conexão entre ambas reclamações.

Há que se recordar, entretanto, que a Correição Parcial é instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, **e apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.**

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, vez que o ato impugnado transcrito revela, unicamente, o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, resultante da ponderação acerca do requerimento de reunião dos processos formulado pela Corrigente, tendo havido conclusão de que não seria o caso de se deferir o quanto requerido. Neste sentido, a inferência quanto à inexistência de identidade de partes e pedidos possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse ensejar a interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar erro de julgamento, cuja revisão refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Há que se ressaltar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a intervenção correcional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Vale destacar, ainda, que a interferência censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do Magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de abril de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**